

TC 009.281/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vitorino Freire (MA)

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, Construtora Vila Rica Ltda., CNPJ 04.445.830/0001-83, Raimundo Monteiro dos Santos, CPF 124.865.073-53, Superintendente Regional do Incra/MA em 2006, e Carlos Augusto Fortaleza Castro, CPF 508.322.713-49, engenheiro civil do Incra/MA em 2006-2007.

Advogado: Gilson Alves Barros, OAB/MA 7492, e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA 6645 (procuração à peça 13)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incr/MA) em desfavor do Sr. José Ribamar Rodrigues, prefeito de Vitorino Freire nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de execução parcial do objeto pactuado e irregularidades na apresentação da prestação de contas final quanto aos recursos repassados ao município de Vitorino Freire (MA) por força do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, celebrado com o Incra/MA, que teve por objeto serviços de melhoramento do caminho de acesso do povoado Olho d'água do Manoel Luís ao Projeto de Assentamento Bartolomeu/Luzilândia (peça 1, p. 228-240), com a recuperação de 76 km de estradas vicinais, a construção de uma ponte de concreto armado com oitenta metros de extensão e quatro metros de largura, a recuperação de 95,50 metros de pontes de madeira e a implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de Projeto de Assentamento, conforme projeto básico e especificações técnicas à peça 1, p. 60-161.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 234) foram previstos R\$ 1.975.256,86 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.777.731,17 seriam repassados pelo concedente e R\$ 197.525,69 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo listadas.

Ordem bancária	Parcela	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2006OB901242 (peça 1, p. 302)	1 ^a	177.773,12	30/6/2006	4/7/2006
2006OB902398 (peça 1, p. 332)	2 ^a	266.659,67	21/9/2006	25/9/2006
2006OB902923 (peça 2, p. 672)	3 ^a	444.432,79	6/11/2006	8/11/2006
2006OB903519 (peça 2, p. 52)	4 ^a	444.432,79	6/12/2006	8/12/2006
2006OB904143 (peça 2, p. 672)	5 ^a	266.659,68	28/12/2006	3/1/2007
2006OB904144 (peça 2, p. 672)	6 ^a	177.773,12	28/12/2006	3/1/2007

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2006 a 26/7/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 24/9/2007, conforme cláusula sexta do termo do ajuste, alterada pelos 1º, 2º e 3º termos aditivos de prorrogação de prazo (peça 2, p. 14-16, 122-125 e 130-132).

5. A instrução à peça 41 propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com débito solidário com a empresa Construtora Vila Rica Ltda., e multa aos responsáveis do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 44, verificou impropriedades na instrução processual (ofício de citação da empresa como nome incorreto e com fatos que deveriam ser atribuídos somente ao ex-prefeito; divergência no valor do débito nas instruções e nos ofícios citatórios e irregularidades que devem ser atribuídas ao ex-gestor) e opinou pela restituição dos autos a esta unidade técnica para adoção das providências necessárias à correção dos equívocos, bem como para novo exame dos autos com vistas a identificar e suprimir outros equívocos que porventura não tenham sido percebidos na análise do nobre *Parquet*.

7. Em Despacho à peça 45 a Relatora dos autos, Exma. Sra. Ana Arraes, concordou com a manifestação do MP/TCU e ressaltou que as falhas apontadas nos relatórios de vistoria decorrem de erros técnicos de engenharia na fase de projeto ou de execução das obras, cujos responsáveis devem ser indicados, visto que não cabe responsabilização objetiva do gestor por tais possíveis falhas, devendo ser indicada a sua conduta omissiva ou comissiva para evitar os problemas apontados.

8. Assim, a relatora restituiu os autos à Secex/MA para que reexamine o processo, indique valores impugnados e motivos da impugnação, bem como responsáveis por atos considerados irregulares e a respectiva conduta que motivou a responsabilização; e em seguida encaminhe o processo a seu gabinete, via MPTCU, para ser autorizada a citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

9. Verifica-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada por dois motivos. Primeiro, a execução parcial do objeto pactuado, com débito no valor de R\$ 968.439,97, e segundo, irregularidades na prestação de contas final, com débito no valor de R\$ 122.349,00. Entretanto, o valor a ser devolvido foi apenas aquele relativo à execução parcial do objeto.

10. A execução parcial foi considerada em torno de 66,87%, correspondente a R\$ 899.212,44, valor da última medição da estrada, visto que a ponte de concreto foi considerada inexecutada. Assim, considerando o valor do convênio de R\$ 1.975.256,86, a quantia correspondente aos serviços inexecutados foi de R\$ 1.076.044,42, sendo R\$ 968.439,97 do concedente e R\$ 107.604,44 de contrapartida municipal, conforme cálculo do Núcleo de Engenharia do Incra/MA (peça 2, p. 618-620).

11. As irregularidades na prestação de contas final estão relacionadas na análise do Incra/MA à peça 2, p. 454-476 e abaixo resumidas, com glosa da quantia de R\$ 122.349,00, que não foi objeto da TCE:

- a) a prestação de contas final foi apresentada intempestivamente;
- b) a Nota Fiscal 391 foi paga de forma fragmentada, em parcelas, mediante vários cheques, impedindo a conformidade documental, ou seja, cada documento a débito na conta corrente específica deve corresponder a um comprovante de sua regular liquidação, no mesmo valor;
- c) as parcelas da contrapartida foram depositadas em datas diferentes das estabelecidas no cronograma de desembolso e os valores discriminados no plano de trabalho não correspondem aos depósitos efetuados, além de que houve depósito fora da vigência do convênio, no total de R\$ 46.342,00, a ser devolvido;
- d) saque da quantia de R\$ 15.000,00 em recibo, contrariando a IN/STN que só permite a emissão de cheque ou ordem bancária e a transferência eletrônica;

e) não foram apresentadas as medições dos serviços executados e que serviram de base para a emissão das notas fiscais correspondentes;

f) houve transferência não justificada de valores para outras contas, que não foram aplicados: R\$ 177.000,00 em 5/7/2006 e R\$ 203.000,00 em 28/9/2006;

g) a Nota Fiscal 392, no valor de R\$ 35.570,00, foi paga fora da vigência do convênio, com valor impugnado;

h) houve rendimentos sobre aplicação financeira em desacordo ao previsto na IN/STN 1/1997, por não ter sido autorizado pelo concedente no valor de R\$ 13.983,33, impugnado; e

i) rendimentos não apurados e impugnados no valor de R\$ 26.453,67.

12. A análise da Secex/MA destacou ainda as seguintes irregularidades:

a) ausência de conciliação entre os Cheques 850025, 850026, 850027, 850028, 850030, 850031 e 850032, ao portador, e a relação de pagamentos, que apresenta como favorecida a empresa Construtora Vila Rica Ltda.;

b) emissão de cheques ao portador ao invés de cheques nominativos ao credor, como determina a IN/STN 1/97; e

c) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas.

13. Analisando a execução parcial do objeto conveniado, toma-se por base os relatórios de vistoria técnica do Incra/MA.

14. O primeiro foi emitido com base em vistoria realizada em 25/10/2006, quase três meses após o início das obras (ordem de serviço de 7/8/2006), e encontra-se à peça 1, p. 394-398, dando como executado 25% dos serviços, correspondente a 18km de recuperação da estrada no trecho anterior ao Rio Grajaú, e com a ponte em concreto com a fundação concluída, apresentando as seguintes pendências: alguns pontos da estrada vicinal precisam de mais revestimento primário (piçarra) e em outros há a necessidade de melhor regularização e abaulamento, e alguns pontos a largura da pista de rolamento está ficando menor que a especificada no projeto devido às cercas de propriedades ao longo da estrada.

15. Em seguida, no dia 21/12/2006, houve nova vistoria (peça 2, p. 58-62), constatando a execução de 71% dos serviços previstos, com recuperação de 40km da estrada vicinal, sendo 18km antes do rio e 22km após o rio, construção de 27 bueiros e recuperação de muitas pontes de madeira, e a ponte de concreto com todos os pilares concretados. Continuam as pendências anteriores, acrescentando a necessidade de mais aterro em alguns bueiros.

16. Em 18/3/2007 a vistoria do Incra/MA constatou a execução de 80% da obra, com a colocação de revestimento primário até 1,5km após a entrada do povoado Farusa, ou seja, a 12km do final da estrada, e com a ponte de concreto executada em mais de 90%. A obra estava paralisada em razão dos altos índices pluviométricos na região. Pendências no trecho anterior à ponte de concreto: necessidade de bueiros, recuperação de pontes de madeira, recuperação de pontos de início de atoleiros ou danificados, recuperação do ponto onde a barreira está cedendo e conclusão do aterro até a ponte de concreto. Pendências no trecho após a ponte de concreto: falta a conclusão do aterro até encostar na cabeceira da ponte (precisa ser verificada a possibilidade de contenção dos aterros com sacos de solo-cimento pois a correnteza do rio nesses pontos é muito forte e os aterros não suportarão a pressão), a primeira ponte está cedendo (sinal de que a fundação não foi construída de maneira adequada) e há ponte quebrada, o aterro apresenta sinais de erosão e está ficando estreito, bueiros quebrados que possibilita a entrada da água que está cortando o aterro e o fazendo ceder em vários pontos, falta recuperar ponte de madeira, aterro danificado, necessidade de bueiro com aterro não previsto no projeto, estrada muito estreita, sem abaulamento e envaletamento e a piçarra não é satisfatória dos pontos de vista quantitativo e qualitativo.

17. O Incra/MA realizou nova vistoria técnica em 7/9/2007 (peça 2, p. 400-404), dando como executado 90% dos serviços previstos, com a ponte de concreto executada em torno de 95%. Serviços paralisados. Pendências antes da ponte de concreto: recuperação de pontes, necessidade vde bueiros não previstos no projeto, aterro estreito e danificado. Pendências após a ponte de concreto: do final da estrada até as proximidades do acesso ao povoado Farusa, ou seja, cerca de 12km, não foi revestido com material apropriado, causando pontos de excesso de material fino, vulgarmente chamado de “poaca”, o material de revestimento primário em alguns bueiros é inadequado, não foram executados os acessos aos povoados Farusa e Pau Feio, existe necessidade de bueiros com aterros não previstos no projeto, as cabeceiras da ponte foram executadas com material inadequado, ponte de madeira sem acabamento nas laterais, trecho precisando de aterro, bueiros com boca quebrada e passagem de água, falta recuperar ponte de madeira, ponte de madeira construída e não suportou a vazão d’água foi retirada e feito um aterro no local, com necessidade de nova ponte, aterro na cabeceira da ponte de concreto com 4,5m de largura, quando seria de 5m (largura não suficiente em função da correnteza verificada na cabeceira da ponte), primeira ponte de madeira após a de concreto está cedendo (sinal de que a fundação não foi construída de maneira adequada), aterro após a ponte de concreto com sinais de erosão e ficando estreito, ponte quebrada.

18. A vistoria técnica de 25/4/2008 (peça 2, p. 172-174), após o fim da vigência do convênio, destacou a continuidade das pendências, com necessidade de reparos na estrada vicinal: colocação de bueiros, recuperação de ponto onde a barreira está cedendo e construção do aterro antes e depois da ponte de concreto.

19. Por fim, a última vistoria data de 2/3/2009 (peça 2, p. 374-378) e foi constatada a recuperação dos serviços danificados do início da estrada até as proximidades do povoado Centro do Antonio Branco, em trecho de 33km, em boas condições de trafegabilidade, sendo que os demais trechos continuam com as pendências apontadas. Foi ressaltado que uma das cabeceiras da ponte de concreto havia cedido cerca de 1,30m, devido supostamente ao recalque da fundação e a situação era delicada, pois poderia ocasionar um acidente de proporções gravíssimas, com a afirmativa de que a ponte deveria ter sido projetada com cerca de 20m a mais, ou seja, com extensão de 100m.

20. A Informação/Incr/SR(12)J/106/2009, da Procuradoria Federal – AGU-Incra/MA (peça 2, p. 416-434) concluiu, com base nos relatórios de vistoria, que a obra não deveria ser recebida pelo motivo abaixo transcrito:

“a obra não foi realizada de forma satisfatória e completa, muito embora todos os recursos a ela destinados tenham sido pagos a empresa contratada e inúmeros aditivos de prazo e chamamentos para regularização das pendências apontadas tenham sido realizadas pela Administração Pública, no caso o INCRA.” (grifou-se)

21. O Núcleo de Engenharia do Incra/MA, ao analisar a obra e calcular a parte executada, destacou que “a parte considerada executada não se trata de obra aceita porque não cumpre seu objetivo” (peça 2, p. 618-620).

22. Engenheiro civil do Incra/MA, no mesmo sentido, sugeriu que fosse considerado como executado, para fins de apropriação de débito, o valor da maior medição para o trecho de estrada e obras de arte correntes e especiais e que fosse devolvido ao Incra/MA o valor da ponte de concreto armado que desabara no período chuvoso (peça 2, p. 606).

23. Todos os fatos acima foram expostos para demonstrar que, desde o início, a execução da obra não foi realizada de forma satisfatória, como se verifica pelas pendências apontadas já na primeira vistoria e ora sublinhadas. Em resumo, o revestimento primário utilizado foi de baixa qualidade e quantidade; as pontes de madeira foram mal recuperadas, com fundação mal feita, e cederam; os aterros foram mal feitos; e a ponte de concreto teve aterro mal executado nas cabeceiras que propiciou seu desabamento.

24. Grande parte das pendências relacionou-se à fase de execução da obra, como visto acima,

que, ao final, não cumpriu seu objetivo, como também destacado acima, já que a estrada vicinal não foi devidamente recuperada e a ponte de concreto desabou. Sem ela, a estrada não cumpre sua finalidade básica, que é interligar o assentamento à sede do município, como mencionado na análise do projeto inicial de construção da estrada vicinal feita pelo núcleo de engenharia do Incra/MA (peça 1, p. 164-166).

25. De acordo com a jurisprudência do TCU, se a parte construída da obra mostrou-se imprestável e não propiciou o alcance do objetivo conveniado, pois inviabiliza o adequado uso pela população e resulta em falta de funcionalidade, equivale à inexecução do convênio e leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade dos recursos federais recebidos, em solidariedade com a empresa contratada, quando ela realizou serviços de má qualidade que comprometeram a serventia da obra (Acórdãos 10985/2015-2ª Câmara, 10635/2015-2ª Câmara, 4447/2014-2ª Câmara, 4587/2009-2ª Câmara, 1441/2007-Plenário, 7148/2014-1ª Câmara, 3324/2015-2ª Câmara, 4312/2014-2ª Câmara, 1731/2015-1ª Câmara, 5661/2014-1ª Câmara, entre outros).

26. Desta forma, cabe a responsabilização do ex-prefeito, Sr. José Ribamar Rodrigues, por ser signatário da avença e não ter executado o convênio na forma pactuada, já que é dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos, e por não ter adotado as providências necessárias para a correção das pendências pontadas pelo Incra/MA desde a primeira vistoria técnica.

27. Além disso, em relação à ponte de concreto armado, é importante salientar que o projeto básico foi aprovado pelo Incra/MA com as seguintes determinações à prefeitura de Vitorino Freire (MA): antes do início da obra, a prefeitura deve elaborar projeto executivo com os elementos técnicos detalhados e realizar estudo de impacto ambiental para obter licença ambiental (peça 1, p. 164-166 e 170). As determinações não foram cumpridas pela prefeitura.

28. Cabe também a responsabilização solidária da Construtora Vila Rica Ltda., empresa contratada que, apesar de ter recebido o pagamento correspondente, realizou serviços de má qualidade que comprometeram toda a obra e impediram o alcance do objeto conveniado.

29. Também se pode dizer que houve falhas na elaboração do projeto, como se deduz das pendências acima sublinhadas, principalmente em relação à ponte de concreto armado. Foi mencionado que deveria ser mais larga e extensa do que a prevista para poder suportar a pressão d'água e que os aterros das cabeceiras não foram bem projetados para contar a correnteza do rio. Além disso, o projeto executivo deveria ser cobrado antes do início da construção da ponte, pois, como demonstrado acima, faltou o nível de detalhamento necessário, principalmente para uma obra que deveria suportar a correnteza do rio e o período chuvoso da região.

30. Houve ainda falhas no projeto em relação à quantidade de bueiros com aterro para conter a água, visto que foi dada como pendência a necessidade de construção de bueiros não previstos no projeto. O novo projeto básico, reformulado após fiscalização do Incra/MA, entretanto, foi analisado e considerado dentro dos padrões do órgão pelo engenheiro civil do Incra/MA Carlos Augusto Fortaleza Castro (peça 1, p. 166), que assinou também as vistorias técnicas da unidade. O projeto básico do convênio em tela foi aprovado mediante Ordem de Serviço 64/2006, assinada pelo Superintendente Regional do Incra/MA Raimundo Monteiro dos Santos (peça 1, p. 170).

31. Em relação ao débito a ser apurado nesta TCE, considerando a execução parcial sem aproveitamento da parte construída, tem-se que deve ser recolhido todo o valor repassado pelo Incra/MA à prefeitura de Vitorino Freire (MA) e pago à Construtora Vila Rica Ltda. A relação de pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 2, p. 202) está reproduzida no quadro abaixo.

Nota Fiscal			Cheque		
N.	Data	Valor (R\$)	N.	Data	Valor (R\$)
315 (peça 1, p. 356)	11/8/2006	175.000,00	850001	15/8/2006	175.000,00

352 (peça 1, p. 358)	22/9/2006	80.000,00	850002	27/9/2006	80.000,00
360 (peça 2, p. 84)	13/10/2006	177.500,00	850003	16/10/2006	177.500,00
361 (peça 2, p. 86)	6/11/2006	153.000,00	850004	9/11/2006	153.000,00
362 (peça 2, p. 88)	23/11/2006	218.400,00	850005	27/11/2006	218.400,00
363 (peça 2, p. 90)	7/12/2006	70.000,00	850006	11/12/2006	70.000,00
365 (peça 2, p. 92)	14/12/2006	120.000,00	850021	18/12/2006	120.000,00
381 (peça 2, p. 314)	19/12/2006	198.000,00	850007	21/12/2006	198.000,00
391 (peça 2, p. 318)	8/1/2007	761.770,00	850022	10/1/2007	180.000,00
			850008	25/1/2007	120.000,00
			850009	29/1/2007	80.000,00
			850010	14/2/2007	50.000,00
			850023	14/3/2007	150.000,00
			850024	17/4/2007	90.000,00
			850025	20/4/2007	15.000,00
			850026	23/4/2007	9.100,00
			850027	31/5/2007	3.600,00
			850028	12/6/2007	19.170,00
			850029	12/6/2007	5.300,00
			850030	4/7/2007	3.600,00
			850031	15/7/2007	6.000,00
850032	31/7/2007	30.000,00			
392 (peça 2, p. 348)	29/1/2008	35.570,50	850041	1/2/2008	1.428,50
			Recibo	11/11/2008	15.000,00
			Recibo	5/12/2008	19.142,00

32. O valor total pago à empresa contratada no demonstrativo acima é de R\$ 1.989.240,50, abrangendo o valor repassado pelo Incra/MA de R\$ 1.777.731,17, a contrapartida municipal de R\$ 197.525,69, e os rendimentos aplicados na quantia de R\$ 13.983,33. O débito vai considerar os valores e datas dos cheques emitidos para pagamento e enviados em cópia pelo Banco do Brasil, que estão em nome da Construtora Vila Rica Ltda. (peça 15), até o valor repassado pelo concedente, visto que os cheques emitidos em nome da construtora totalizam valor superior ao repassado (R\$ 1.787.200,00), conforme quadro abaixo.

Cheque			Débito nesta TCE	
N.	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
850003	16/10/2006	177.500,00	16/10/2006	177.500,00
850004	9/11/2006	153.000,00	9/11/2006	153.000,00
850005	26/11/2006	218.400,00	26/11/2006	218.400,00
850006	11/12/2006	70.000,00	11/12/2006	70.000,00
850007	21/12/2006	198.000,00	21/12/2006	198.000,00
850010	14/2/2007	50.000,00	14/2/2007	50.000,00
850001	15/8/2006	175.000,00	15/8/2006	175.000,00
850029	12/6/2007	5.300,00	-----	-----
850021	18/12/2006	120.000,00	18/12/2006	120.000,00
850022	11/1/2007	180.000,00	11/1/2007	180.000,00
850008	25/1/2007	120.000,00	25/1/2007	120.000,00
850009	29/1/2007	80.000,00	29/1/2007	80.000,00
850023	14/3/2007	150.000,00	14/3/2007	150.000,00
850024	17/4/2007	90.000,00	17/4/2007	85.831,17

33. O débito apurado é da responsabilidade do Sr. José Ribamar Rodrigues em solidariedade

com a Construtora Vila Rica Ltda., conforme exposto nos itens 26 a 28 acima. Os Srs. Raimundo Monteiro dos Santos e Carlos Augusto Fortaleza Castro devem ser ouvidos em audiência em razão da irregularidade elencada nos itens 29 e 30 acima.

34. O outro motivo de instauração desta TCE, irregularidades na prestação de contas final dos recursos, é de responsabilidade do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, a quem cabia a apresentação das contas e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. O débito é referente à totalidade dos recursos repassados à prefeitura de Vitorino Freire (MA), já apurado em face da irregularidade acima, e se refere à ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e os elementos comprobatórios das despesas devido às seguintes inconsistências na documentação:

a) a Nota Fiscal 392, no valor de R\$ 35.570,00, foi emitida em 29/1/2008 e paga em 1/2/2008, 11/11/2008 e 5/12/2008, fora da vigência do convênio determinada em sua cláusula sexta e prorrogada por três termos aditivos, com infringência ao art. 8º, V, da IN/STN 1/1997;

b) ausência de conciliação entre os Cheques 850025, 850026, 850027, 850028, 850030, 850031 e 850032, ao portador, e a relação de pagamentos, que apresenta como favorecida a empresa Construtora Vila Rica Ltda.;

c) emissão de cheques ao portador ao invés de cheques nominativos ao credor, como determina o art. 20, caput, da IN/STN 1/97;

d) depósito das parcelas da contrapartida em datas diferentes das estabelecidas no cronograma de desembolso e os valores discriminados no plano de trabalho;

e) depósito da contrapartida fora da vigência do convênio (R\$ 15.000,00 e R\$ 19.142,00, respectivamente em 10/11/2008 e 2/12/2008); e

f) comprovação de apenas R\$ 13.983,33 dos R\$ 40.437,04 obtidos como rendimentos de aplicações financeira, restando sem comprovação a quantia de R\$ 26.453,71, em infringência ao §2º do art. 20 da IN/STN 1/1997.

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas nos itens 26 a 28 acima, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Ribamar Rodrigues e da empresa Construtora Vila Rica Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos, indicado no quadro do item 32. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

36. O Sr. José Ribamar Rodrigues deve ser citado ainda pela irregularidade relatada no item 34 acima.

37. A análise desta TCE permitiu ainda definir a responsabilidade dos Srs. Raimundo Monteiro dos Santos e Carlos Augusto Fortaleza Castro pelo ato irregular praticado e disposto nos itens 29 e 30 acima, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis.

38. Cumprido o Despacho da Relatora, os autos devem retornar a seu gabinete via MP/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior envio ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, prefeito de Vitorino Freire (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da Construtora Vila Rica Ltda., CNPJ

04.445.830/0001-83, empresa contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham solidariamente aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (Incra/MA) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.000,00	15/8/2006
177.500,00	16/10/2006
153.000,00	9/11/2006
218.400,00	26/11/2006
70.000,00	11/12/2006
120.000,00	18/12/2006
198.000,00	21/12/2006
180.000,00	11/1/2007
120.000,00	25/1/2007
80.000,00	29/1/2007
50.000,00	14/2/2007
150.000,00	14/3/2007
85.831,17	17/4/2007

Valor atualizado até 3/12/2015: R\$ 3.006.988,40

a.1) ocorrências atribuídas ao Sr. José Ribamar Rodrigues, por ser signatário da avença, gestor dos recursos e encarregado da prestação de contas final, não ter executado o objeto conveniado na forma pactuada e não ter adotado as providências necessárias para a correção das pendências pontadas pelo Incra/MA desde a primeira vistoria técnica:

a.1.1) execução parcial sem aproveitamento da parte construída do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, celebrado entre a prefeitura de Vitorino Freire (MA) e o Incra/MA, tendo em vista que a estrada vicinal e a ponte de concreto armado foram construídas com falhas relevantes dispostas como pendências nos relatórios de vistoria técnica emitidos pelo Incra/MA em visitas ao local da obra realizadas nos dias 25/10/2006, 21/12/2006, 18/3/2007, 7/9/2007, 25/4/2008 e 2/3/2009, tais como utilização de revestimento primário de baixa qualidade e quantidade; má recuperação das pontes de madeira que acabaram cedendo supostamente em razão de fundação mal feita, aterros mal feitos nas cabeceiras das pontes e nos bueiros, propiciando a entrada de água; e ponte de concreto com aterro mal executado nas cabeceiras que propiciou seu desabamento, que comprometeram a serventia da obra e impossibilitaram o alcance da finalidade do ajuste que era a ligação do Projeto de Assentamento Bartolomeu/Luzilândia à sede do município para escoamento da produção agrícola e pecuária e beneficiamento dos assentados;

a.1.2) autorização para início e continuidade da obra de construção da ponte de concreto sem a elaboração de projeto executivo com os elementos técnicos detalhados e a realização de estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental, determinados na Ordem de Serviço Incra/MA 64/2006, que aprovou o projeto básico objeto do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069;

a.1.3) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e os elementos comprobatórios das despesas apresentados na prestação de contas final do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, devido às seguintes inconsistências na documentação:

a.1.3.1) Nota Fiscal 392, no valor de R\$ 35.570,00, emitida em 29/1/2008 e paga em 1/2/2008, 11/11/2008 e 5/12/2008, fora da vigência do convênio determinada em sua cláusula sexta e prorrogada por três termos aditivos, com infringência ao art. 8º, V, da IN/STN 1/1997;

a.1.3.2) ausência de conciliação entre os Cheques 850025, 850026, 850027, 850028, 850030, 850031 e 850032, ao portador, e a relação de pagamentos, que apresenta como favorecida a empresa Construtora Vila Rica Ltda.;

a.1.3.3) emissão de cheques ao portador ao invés de cheques nominativos ao credor, como determina o art. 20, caput, da IN/STN 1/97;

a.1.3.4) depósito das parcelas da contrapartida em datas diferentes das estabelecidas no cronograma de desembolso e os valores discriminados no plano de trabalho;

a.1.3.5) depósito da contrapartida fora da vigência do convênio (R\$ 15.000,00 e R\$ 19.142,00, respectivamente em 10/11/2008 e 2/12/2008); e

a.1.3.6) comprovação de apenas R\$ 13.983,33 dos R\$ 40.437,04 obtidos como rendimentos de aplicações financeiras, restando sem comprovação a quantia de R\$ 26.453,71, em infringência ao §2º do art. 20 da IN/STN 1/1997.

a.2) ocorrência atribuída à Construtora Vila Rica Ltda., por ter sido contratada e recebido a totalidade dos recursos, com a realização de serviços de má qualidade referentes ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços 1/2006, firmado com a prefeitura de Vitorino Freire (MA) em 7/8/2006, que comprometeram a serventia da obra e impossibilitaram o alcance da finalidade do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, celebrado entre a prefeitura de Vitorino Freire (MA) e o Incra/MA, que era a ligação do Projeto de Assentamento Bartolomeu/Luzilândia à sede do município para escoamento da produção agrícola e pecuária e beneficiamento dos assentados, caracterizando execução parcial sem aproveitamento da parte construída tendo em vista que a estrada vicinal e a ponte de concreto armado foram construídas com falhas relevantes dispostas como pendências nos relatórios de vistoria técnica emitidos pelo Incra/MA em visitas ao local da obra realizadas nos dias 25/10/2006, 21/12/2006, 18/3/2007, 7/9/2007, 25/4/2008 e 2/3/2009, tais como utilização de revestimento primário de baixa qualidade e quantidade; má recuperação das pontes de madeira que acabaram cedendo supostamente em razão de fundação mal feita, aterros mal feitos nas cabeceiras das pontes e nos bueiros, propiciando a entrada de água; e ponte de concreto com aterro mal executado nas cabeceiras que propiciou seu desabamento;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência dos Srs. Raimundo Monteiro dos Santos, CPF 124.865.073-53, na condição de Superintendente Regional do Incra/MA, e Carlos Augusto Fortaleza Castro, CPF 508.322.713-49, na condição de engenheiro civil do Incra/MA, por respectivamente terem aprovado e opinado pela aprovação de projeto básico elaborado pela prefeitura de Vitorino Freire (MA) para a construção de estrada vicinal e ponte de concreto objeto do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069:

c.1) com falhas na elaboração, como se deduz das pendências encontradas nas vistorias técnicas do Incra/MA, em relação à ponte de concreto armado, que deveria ser mais larga e extensa do que a prevista para poder suportar a pressão d'água e que os aterros das cabeceiras não foram bem projetados para conter a correnteza do rio; e à pouca quantidade de bueiros com aterro para conter a água, visto que foi dada como pendência a necessidade de construção de bueiros não previstos no projeto; e



c.2) sem que a prefeitura tivesse elaborado projeto executivo e realizado estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 4/12/2015

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC, Mat. TCU nº 2800-2

Anexo à instrução
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 009.281/2013-4
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial sem aproveitamento da parte construída do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, celebrado entre a prefeitura de Vitorino Freire (MA) e o Incra/MA.	José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, prefeito de Vitorino Freire (MA).	2005-2012	Não executar o objeto pactuado na forma pactuada e não adotar as providências necessárias para a correção das pendências apontadas pelo concedente quando deveria ter providenciado para que a empresa contratada executasse o objeto na forma prevista..	A não execução do objeto conveniado na forma pactuada resultou no não aproveitamento da parte construída, não atingimento do objeto pretendido e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado os recursos conforme termo assinado.
	Construtora Vila Rica Ltda., CNPJ 04.445.830/001-83, empresa contratada.	7/8/2006 a 31/12/2007	Ter recebido a totalidade dos recursos com a realização de serviços de má qualidade, quando deveria ter executado a obra dentro das especificações técnicas.	A execução de serviços de má qualidade resultou em comprometimento da serventia da obra, impossibilidade do alcance de seu objetivo e dano ao erário.	(não aplicável)
Construção de ponte de concreto armado sem projeto executivo e sem estudo de impacto ambiental e licença ambiental.	José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, prefeito de Vitorino Freire (MA).	2005-2012	Autorizar o início e a continuidade da obra de construção de ponte de concreto armado sem a elaboração de projeto executivo e a obtenção de licença ambiental quando deveria ter cumprido a determinação feita pelo Incra/MA de providenciar tais documentos antes do início da obra.	A autorização para início da obra sem os requisitos necessários resultou em descumprimento de determinação do concedente, desobediência à legislação e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter providenciado o projeto executivo e a licença ambiental antes do início da obra.
	Raimundo Monteiro dos Santos, CPF 124.865.073-53, superintendente regional do Incra/MA.	2006	Aprovar projeto básico com falhas na elaboração e determinar a posterior elaboração de projeto executivo e obtenção de licença ambiental quando deveria ter considerado situações específicas para a obra como correnteza do rio e período chuvoso da região e exigido especificações mais detalhadas antes do início da obra ou durante sua execução.	A aprovação do projeto básico com falhas e sem projeto executivo e licença ambiental resultou em descumprimento da obrigação pela conveniente e posterior reconhecimento da necessidade de ajustes na obra.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter considerado as situações específicas do local e exigido o projeto executivo e a licença ambiental antes do início da obra ou durante sua execução.
	Carlos Augusto Fortaleza Castro, CPF 508.322.713-49, engenheiro	2006-2007	Propor a aprovação de projeto básico com falhas na elaboração e desacompanhado de projeto executivo e licença ambiental quando deveria ter analisado o documento	A proposta de aprovação do projeto básico com falhas e sem projeto executivo e licença ambiental resultou em descumprimento da	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois

	civil do Incra/MA.		considerando situações específicas para a obra como correnteza do rio e período chuvoso da região e exigido especificações mais detalhadas antes do início da obra ou durante sua execução.	obrigação pela conveniente e posterior reconhecimento da necessidade de ajustes na obra.	deveria ter analisado o projeto básico considerando as situações específicas do local e exigido o projeto executivo e a licença ambiental antes do início da obra ou durante sua execução.
Ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e os elementos comprobatórios das despesas apresentados na prestação de contas final.	José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, prefeito de Vitorino Freire (MA).	2005-2012	Apresentar prestação de contas final com documentos com inconsistências como fora do prazo de vigência do convênio, não conciliados com os cheques, quando deveria ter apresentado documentação capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.	A apresentação de documentos inconsistentes resultou na não comprovação do nexo causal entre ele e os recursos federais e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado a prestação de contas em conformidade com as normas que regem a aplicação de convênio.